

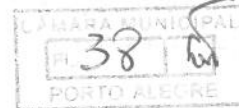


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA DOS VEREADORES DE POA. 17-JAN-2012-15:47 000259

Proc. 0587/11



Of. nº 052 /GP,

Paço dos Açorianos, 16 de janeiro de 2012:

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 006/11 que "Institui o Dia do Bota-Fora, inclui o art. 61-A na Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990, e alterações posteriores, e art. 27-A na Lei nº 10.847, de 9 de março de 2010, e dá outras providências."

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei Complementar em análise visa instituir o "Dia do Bota-Fora", que ocorrerá uma vez ao mês, cuja finalidade é permitir à população o descarte de objetos em desuso ou danificados nos passeios públicos, cabendo ao Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) a coleta de tais objetos.

**VETO TOTAL**

A Sua Excelência, o Vereador Haroldo de Souza,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre, em exercício.



Embora não se desconheça o cunho meritório da iniciativa do Projeto de Lei Complementar em comento, que tem por norte a melhoria da qualidade de meio ambiente, da higiene, de limpeza e conservação da cidade, forçosa a análise acerca responsabilidade do Município diante do problema que o projeto busca resolver.

Na seara da autonomia legislativa, baseada no interesse local, conferida aos Municípios na Magna Carta, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre permite a ele organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, norteia-se, dentre outros, pelo princípio do "poluidor-pagador" que consiste na obrigação do poluidor em arcar com os custos da reparação do dano por ele causado ao meio ambiente, bem como pela coleta, transporte e disposição final adequadas do resíduo sólido descartado.

Neste sentido, se apresentam as Resoluções do CONAMA, em especial a nº 307/2002; a Lei Estadual nº 9.921, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos; e a Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

Por atribuir ao Poder Público um ônus que pertence ao gerador dos resíduos, torna-se evidente que o Projeto ora proposto não só vai de encontro à Política Nacional de Resíduos Sólidos, como contraria a legislação federal e estadual, inclusive, a própria Lei Orgânica Municipal.

Atenta-se ainda à determinação constante no art. 6º do PLCL nº 006/11 de que as "despesas decorrentes da execução do descarte proposto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", o que gerará a necessidade de aumento no orçamento e, por consequência, da Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

Por uma questão de justiça econômica e social, o mais apropriado é que a coleta de resíduos especiais seja bancada pelo causador do mesmo, conforme apregoa o citado princípio.

Ademais o DMLU, amparado nas diretrizes traçadas pela já mencionada Política Nacional, criou um projeto específico para tratar desta matéria, denominado ECOPONTO, onde se encontram incluídas unidades para recebimento de resíduos diversos, tais como óleo de fritura (PEOFs), resíduos seletivos (PEVs) e resíduos da construção civil, podas, madeiras e móveis inservíveis (UDCs). Com isto, busca-se oferecer ao cidadão gerador de resíduos especiais, diferentes alternativas para o descarte de forma gratuita.

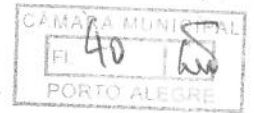
Por ser contrária ao que pregam a legislação federal, estadual, e as próprias leis municipais que almeja alterar; por dar ense-





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 0587/11



jo à cobrança de taxa para o serviço de que trata; e principalmente por permitir a proliferação de resíduos sólidos nos logradouros públicos, a proposta constante no Projeto de Lei Complementar nº 006/11, deve ser vetado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 09/010, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Mauro Zacher,  
Prefeito, em exercício.